



(*) Documento assinado eletronicamente por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES em 27 de Abril de 2023 às 14:06 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-DG-12023, Código de Validação: 82C04341DC.



DECISÃO-DG - 12023
(relativo ao Processo 108382022)
Código de validação: 82C04341DC

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação
Assunto: Pregão Eletrônico nº 11/2023

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir do [MEMO-CMTI - 672022](#), no qual a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação/CMTI solicita a abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para “conexão da rede” do Ministério Público do Estado do Maranhão à Internet, com possibilidade de alteração de velocidade, compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DdoS), pelo período de 30 (trinta) meses, subdividido em 2 (dois) lotes, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

Vieram os autos encaminhados pelo agente de contratação, JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO, conforme [RELAT-CPL - 62023](#), cabendo destacar:

“[...]Assim que teve conhecimento do e-mail, no dia 03/04/2023, pois este pregoeiro estava afastado para capacitação, conforme consta na Portaria nº 3034/2023-GAB/PGJ, encaminhou-o à Unidade Gestora (CMTI), para conhecimento e manifestação.

No dia seguinte, 04/04/2023, a Unidade Gestora, respondeu ao email, mantendo a sua decisão recursal quanto ao primeiro item apontado pelo licitante MENDEX (item 5.2.2 do “Termo de Referência), **no entanto, referente ao segundo e terceiro itens apontados, a CMTI reconheceu que houve um equívoco em sua análise quanto à qualificação técnica, pois respondeu da seguinte forma:**

“ Após reanálise, as duas certidões constam dos documentos enviados.”

Ou seja, a manifestação técnica quanto ao recurso, enviada pela Unidade Gestora, que serviu de base para a decisão do pregoeiro, parecer da AJAD e decisão de recurso do Diretor-Geral, estava parcialmente equivocada. Como ocorreu durante a fase recursal, que já foi encerrada com a decisão do recurso, entende este pregoeiro que temos um “vício legal” e a quebra do “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, pois o procedimento que determina o Edital não foi seguido corretamente.

A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Lembramos que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Entende-se que, a Unidade Gestora, ao retificar o seu parecer inicial, está utilizando o princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, onde



Diretoria Geral

a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Este princípio, encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, tendo em vista o “vício insanável”, solicitamos orientação e decisão da Autoridade Competente, quanto ao próximo passo a ser dado neste pregão, pois trata-se de uma decisão que foge da alçada deste pregoeiro.”

Ao examinar a matéria, a Assessoria Jurídica da Administração, conforme [PARECER-DGAJA - 1742023](#), manifestou-se da seguinte forma:

“ [...]Na situação em tela, ante a impossibilidade de ser adjudicado à MENDEX ambos os lotes, esta deveria ser desclassificada do lote em que propôs o maior preço. Contudo, a referida licitante apresentou o mesmo valor para ambos.

Assim, caberia a aplicação da regra prevista no subitem 5.2.2.1.1 do termo de referência, sendo a MENDEX desclassificada do lote cuja segunda colocada apresentasse o menor valor. Porém, após a MENDEX, as empresas que apresentaram as melhores propostas para cada lote (SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA – LOTE 1 e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA – LOTE 2), também cotaram valores idênticos.

Desta forma, considerando o impasse sobre qual dos lotes deve ser adjudicado à MENDEX, a medida que melhor atende ao postulado da razoabilidade é a anulação da licitação para o lote 2, para sua retomada a partir da fase de lances. Ressalta-se, tendo em vista que a proposta da MENDEX não atendeu a exigência do subitem 5.2.2 do Termo de Referência, a empresa não poderá ser classificada para esta etapa.

[...]

A Administração atua sempre à luz das Leis, não poderá jamais agir observando regras básicas do Direito e dos Editais de Licitação.

Portanto, o que se busca é a correção de um erro pela aplicação do Princípio da Autotutela, para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim resguardar os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade.

Ante o exposto, considerando a manifestação da CMTI e CPL, e o Princípio da Autotutela e demais aplicáveis ao caso, esta Assessoria sugere a anulação e nova realização da fase de lances referente ao lote 2, bem como seja a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, declarada vencedora do lote 1, do Pregão Eletrônico nº 011/2023, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002.”

Ante o exposto, esta Diretoria Geral DECIDE:

1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria Jurídica da Administração, anexo [PARECER-DGAJA – 1742023](#);



(*) Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES** em 27 de Abril de 2023 às 14:06 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-DG-12023, **Código de Validação:** 82C04341DC.



Diretoria Geral

2. Considerando a manifestação da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e da Comissão Permanente de Licitação ([RELAT-CPL - 62023](#)), bem como os Princípios da Autotutela e da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais aplicáveis ao caso, **ANULO a licitação, Pregão Eletrônico nº 11/2023, no que se refere ao lote 2**, determinando sua retomada a partir da fase de lances;
3. **DECLARO** a empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA vencedora do lote 1**, do Pregão Eletrônico nº 11/2023, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002;
4. Encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação/CPL**, para conhecer a decisão da Administração Superior e demais providências em conformidade com a lei.

assinado eletronicamente em 27/04/2023 às 14:06 h ()*

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
DIRETOR GERAL